

ACÓRDÃO Nº 07/2021 - 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJD/PE/FPF

PROCESSO Nº 052/2021

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR

AUDITOR RELATOR: STENIO BARREIROS CORREIA NETO

AUTOR: PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA DE PERNAMBUCO

PROCURADOR: Dra. MANUELA CRUZ DE LUCENA

DENUNCIADOS: RONALDO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA; NEILTON MEIRA MESTZK; JOSÉ SABINO CHAGAS MONTEIRO; JORCEY ANÍSIO GARCIA SANTOS; CARLOS FREDERICO DOMINGOS e SPORT CLUB DO RECIFE.

REPRESENTANTE LEGAL: DR. SESTÁRIO e Dra. PATRICIA SALÃO

DATA DO JULGAMENTO: 09/06/2021

RELATÓRIO:

Trata-se de denúncia formulada pela Procuradoria da Justiça do Tribunal de Justiça Desportiva de Pernambuco que originou o Processo nº 052/2021, de competência da Segunda Comissão Disciplinar, em face dos denunciados RONALDO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA (atleta); NEILTON MEIRA MESTZK (atleta); JOSÉ SABINO CHAGAS MONTEIRO (atleta); JORCEY ANÍSIO GARCIA SANTOS (comissão técnica); CARLOS FREDERICO DOMINGOS (diretor) e SPORT CLUB DO RECIFE, por terem praticado infrações na partida disputada em 23/05/2021, pelo CAMPEONATO PERNAMBUCANO DE FUTEBOL DA SERIE A1/2020, entre as equipes do SPORT CLUB DO RECIFE/PE e do CLUBE NÁUTICO CAPIBARIBE/PE.

A Procuradoria da Justiça entendeu pelo enquadramento legal dos **atletas** e do diretor do Sport Club, Sr. **CARLOS FREDERICO DOMINGOS**, ora denunciados, requerendo ao final o recebimento e acolhimento da denúncia, nos seguintes termos:

“A conduta do ora denunciado, narrada pelo árbitro, se amolda inicialmente ao preconizado no **art. 257, §1º do CBJD**, veja-se:

Art. 257. Participar de rixa, conflito ou tumulto, durante a partida, prova ou equivalente.

PENA: suspensão de duas a dez partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (NR).

§ 1º No caso específico do futebol, a pena mínima será de seis partidas, se praticada por atleta. (AC).

§ 2º Não constitui infração a conduta destinada a evitar o confronto, a proteger outrem ou a separar os contendores. (AC).

§ 3º Quando não seja possível identificar todos os contendores, as entidades de prática desportiva cujos atletas, treinadores, membros de comissão técnica, dirigentes ou empregados tenham participado da rixa,

conflito ou tumulto serão apenadas com multa de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). (AC)

De igual, em decorrência da conduta contrária à disciplina e à ética alhures mencionada, claramente cometida pelo ora Denunciado, **OPINA** esta Procuradoria que também seja aplicada uma multa, conforme dispõe o art. 258-D, do CBJD, para fins de caráter pedagógico, veja-se:

Art. 258-D. As penalidades de suspensão decorrentes das infrações previstas neste Capítulo poderão ser cumuladas com a aplicação de multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para a entidade de prática desportiva a que estiver vinculado o infrator, observados os elementos de dosimetria da pena e, em especial, o previsto no art. 182-A. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009)”.

Já quanto ao membro da comissão técnica, Sr. **JORCEY ANÍSIO GARCIA SANTOS**, assim foi apresentada a denúncia:

"A conduta do ora denunciado, narrada pelo árbitro, se amolda inicialmente ao preconizado no **art. 257, do CBJD**, veja-se:

Art. 257. Participar de rixa, conflito ou tumulto, durante a partida, prova ou equivalente.

PENA: suspensão de duas a dez partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (NR).

Ademais, como se não bastasse a conduta praticada pelo denunciado esmiuçada alhures, o mesmo incorreu na infração disciplinar prevista no **art. 254-B, Parágrafo único, do CBJD**, veja-se:

Art. 254-B. Cuspir em outrem: (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: suspensão de seis a doze partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de trinta a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Parágrafo único. Se a ação for praticada contra árbitros, assistentes ou demais membros de equipe de arbitragem, a pena mínima será de suspensão por trezentos e sessenta dias, qualquer que seja o infrator. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Por fim, em decorrência da conduta contrária à disciplina e à ética alhures mencionada, claramente cometida pelo ora Denunciado, **OPINA** esta Procuradoria que também seja aplicada uma multa, conforme dispõe o art. 258-D, do CBJD, para fins de caráter pedagógico, veja-se:

Art. 258-D. As penalidades de suspensão decorrentes das infrações previstas neste Capítulo poderão ser cumuladas com a aplicação de multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para a entidade de prática desportiva

a que estiver vinculado o infrator, observados os elementos de dosimetria da pena e, em especial, o previsto no art. 182-A. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009)".

Por seu turno, o **SPORT CLUB DO RECIFE** também foi denunciado pela Procuradoria Desportiva em razão da conduta de seus membros não identificados no tumulto registrado, observe-se:

Art. 257. Participar de rixa, conflito ou tumulto, durante a partida, prova ou equivalente.

PENA: suspensão de duas a dez partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (NR).

§ 1º No caso específico do futebol, a pena mínima será de seis partidas, se praticada por atleta. (AC).

§ 2º Não constitui infração a conduta destinada a evitar o confronto, a proteger outrem ou a separar os contendores. (AC).

§ 3º Quando não seja possível identificar todos os contendores, as entidades de prática desportiva cujos atletas, treinadores, membros de comissão técnica, dirigentes ou empregados tenham participado da rixa, conflito ou tumulto serão apenadas com multa de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). (AC)."

A defesa requereu a oitiva dos denunciados e defendeu a impossibilidade de enquadramento da conduta descrita na súmula como "rixa", requerendo a desclassificação do tipo infracional apontado. Quanto ao diretor denunciado, defendeu a ausência de conduta ilícita, requerendo para tanto a juntada de provas.

Esta relatoria requereu a juntada ao feito do vídeo disponibilizado na rede mundial de computadores no seguinte link: <https://videos.gazetaesportiva.com/video/confusao-marca-termino-da-partida-entre-nautico-x-sport> .

Este é o breve relatório dos autos do processo.

VOTO:

Trata-se o presente caso de análise das condutas praticadas por RONALDO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA (atleta); NEILTON MEIRA MESTZK (atleta); JOSÉ SABINO CHAGAS MONTEIRO (atleta); JORCEY ANÍSIO GARCIA SANTOS (comissão técnica); CARLOS FREDERICO DOMINGOS (diretor), bem como pelo SPORT CLUB DO RECIFE em razão dos demais membros da entidade não identificados, por terem praticado infrações na partida disputada em 23/05/2021, pelo CAMPEONATO PERNAMBUCANO DE FUTEBOL DA SERIE A1/2020, entre as equipes do SPORT CLUB DO RECIFE/PE e do CLUBE NÁUTICO CAPIBARIBE/PE.

A Procuradora da Justiça Desportiva de Pernambuco, reiterou todos os termos da denúncia.

No que pese a elogiável defesa apresentada pelos denunciados, por meio de seus advogados, Dr. Sestário e Dra. Patrícia, que requereram as oitivas dos denunciados (exceto do atleta Ronaldo), apresentaram defesa oral e por vídeo, não se revela possível acolher a

tese ofertada em sua integralidade, tendo em vista robusto conjunto probatório acostado aos autos.

Quanto aos **atletas** denunciados, após análise dos vídeos anexados ao feito, disponíveis inclusive na *internet*, e da descrição contida na súmula do jogo, observa-se que todos os atletas envolvidos no lance e ora denunciados participaram de forma incontestada de tumulto após o final da partida, cercado e dirigindo-se verbalmente a todo o trio de arbitragem de forma evidentemente ríspida.

Cuida-se, portanto, de conduta execrável e não tolerada em quaisquer atividades desportivas, com expressa sanção prevista no CÓDIGO BRASILEIRO DE JUSTIÇA DESPORTIVA, exatamente como enquadrado na denúncia em exame.

Ressalte-se, todavia, que as imagens constantes dos autos não demonstram as tentativas de agressão descritas na súmula por parte dos ora denunciados.

É de se ressaltar, que os denunciados NEILTON MEIRA MESTZK e JOSÉ SABINO CHAGAS MONTEIRO são réus primários, conforme “Certidão NADA CONSTA” anexada aos autos. O atleta RONALDO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA, por seu turno, possui condenação há menos de 1 (um) ano.

Diante de todo o acima exposto, aplico a pena mínima de 6 (seis) jogos de suspensão aos denunciados NEILTON MEIRA MESTZK e JOSÉ SABINO CHAGAS MONTEIRO, e a pena de 7 (sete) jogos de suspensão ao atleta RONALDO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA, nos termos do § 1º, do art. 257 do Código Brasileiro de Direito Desportivo, cumuladas com a sanção pecuniária de R\$ 1.000,00 para cada um dos atletas.

No que tange ao preparador de goleiros do Sport Club, **Sr. JORCEY ANÍSIO GARCIA SANTOS**, a sua oitiva revelou a imprecisão de seu depoimento, na medida em que as imagens analisadas comprovaram a participação do denunciado no tumulto ocorrido, aproximando-se inclusive do trio de arbitragem, o que inicialmente foi negado pelo depoente. Contudo, após confrontado com as imagens reproduzidas durante o julgamento, reconheceu que era um dos membros da comissão técnica do Sport que havia se dirigido ao trio de arbitragem logo após o término da partida.

Nesse condão, a presunção de veracidade dos relatos produzidos pela arbitragem na súmula não foram refutadas, de sorte que a denúncia contra o membro da comissão técnica se mostra plenamente adequada.

Assim, aplico ao denunciado JORCEY ANÍSIO GARCIA SANTOS, a pena mínima de 2 (dois) jogos de suspensão (art. 257, caput, do CBJD), a pena de 360 (trezentos e sessenta) dias de suspensão (Art. 254-B, parágrafo único, do CBJD), cumuladas com a sanção pecuniária de R\$ 1.000,00 (Art. 258-D, do CBJD).

Quanto à conduta infracional imputada ao Sport Club do Recife na denúncia, restou demonstrada a participação no tumulto da partida não apenas dos atletas e membros da comissão técnica do clube individualmente identificados pela Procuradoria na denúncia, mas de diversos outros componentes da entidade desportiva.

Neste caso, há tipificação específica que pune, exemplarmente, o próprio clube, a fim de coibir a perpetuação desse tipo de conduta que fere os princípios desportivos mais basilares, tratando-se de medida sancionadora e ao mesmo tempo de caráter pedagógico, indicando às próprias entidades desportivas a importância de se promover a educação coletiva de todos os seus funcionários, a fim de que não só as regras da competição, mas também os códigos de conduta desportiva sejam respeitados.

Por todo o explanado, conforme § 3º, do art. 257 do Código Brasileiro de Direito Desportivo, aplico a multa de R\$ 10.000,00 ao SPORT CLUB DO RECIFE.

Por fim, no que se refere ao diretor, Sr. **CARLOS FREDERICO DOMINGOS**, o farto conjunto probatório produzido nos autos corroboram com a tese da defesa e o próprio depoimento do denunciado, demonstrando que o acusado não se aproximou do trio de arbitragem durante o tumulto relatado, de sorte que deve ser absolvido.

É como voto.

EMENTA:

ACÓRDÃO Nº 07 /2020 - 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJD/PE/FPF

PROCESSO Nº 052/2021

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR

AUDITOR RELATOR: STENIO BARREIROS CORREIA NETO

AUTOR: PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA DE PERNAMBUCO

PROCURADOR: Dra. MANUELA CRUZ DE LUCENA

DENUNCIADOS: RONALDO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA; NEILTON MEIRA MESTZK; JOSÉ SABINO CHAGAS MONTEIRO; JORCEY ANÍSIO GARCIA SANTOS; CARLOS FREDERICO DOMINGOS e SPORT CLUB DO RECIFE.

REPRESENTANTE LEGAL: Dr. SESTÁRIO e Dra. PATRICIA SALÃO

DATA DO JULGAMENTO: 09/06/2021

EMENTA: CAMPEONATO PERNAMBUCANO DE FUTEBOL DA SERIE/A1 – ATLETAS PROFISSIONAIS – MEMBRO DA COMISSÃO TÉCNICA – DIRETOR – PRÁTICA DE CONDUTAS TIPIFICADAS – RESPONSABILIZAÇÃO DA PRÓPRIA ENTIDADE DESPORTIVA – APLICAÇÃO DE PENAS DIVERSAS – MULTA AO CLUBE.

1. Trata-se de denúncia ofertada contra atletas profissionais, membro da comissão técnica e diretor, todos do Sport Club do Recife, bem como contra a própria entidade desportiva, em razão de tumulto observado durante a partida Náutico/PE x Sport/PE, realizada em 23/05/2021.

2. No que pese a elogiável defesa apresentada pelos denunciados, por meio de seus advogados, Dr. Sestário e Dra. Patrícia, que requereram as oitivas dos denunciados (exceto do atleta Ronaldo), apresentaram defesa oral e por vídeo, não se revela possível acolher a tese de defesa ofertada em sua integralidade, conforme robusto conjunto probatório dos autos.

3. Quanto aos atletas denunciados, após análise dos vídeos anexados ao feito, disponíveis inclusive na *internet*, e da descrição contida na súmula do jogo, observa-se que todos os envolvidos no lance e ora denunciados participaram de forma incontestada de tumulto após o final da partida, cercado e dirigindo-se verbalmente a todo o trio de arbitragem de forma evidentemente ríspida, sem que tenham sido observadas agressões físicas.

4. Diante de todo o acima exposto, aplica-se a pena mínima de 6 (seis) jogos de suspensão aos denunciados NEILTON MEIRA MESTZK e JOSÉ SABINO CHAGAS MONTEIRO, antes suas primariedades, e a pena de 7 (sete) jogos de suspensão ao atleta RONALDO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA, reincidente, nos termos do § 1º, do art. 257 do Código Brasileiro de

Direito Desportivo, cumuladas com a sanção pecuniária de R\$ 1.000,00 para cada um dos atletas.

5. No que tange ao preparador de goleiros do Sport Club, Sr. JORCEY ANÍSIO GARCIA SANTOS, a sua oitiva revelou a imprecisão de seu depoimento, na medida em que as imagens analisadas comprovaram a participação do denunciado no tumulto ocorrido, aproximando-se inclusive do trio de arbitragem, o que inicialmente foi negado pelo depoente. Contudo, após confrontado com as imagens reproduzidas durante o julgamento, reconheceu que era um dos membros da comissão técnica do Sport que havia se dirigido ao trio de arbitragem logo após o término da partida, pelo que deve ser prestigiada a presunção de legitimidade dos relatos em súmula da arbitragem, especialmente quanto à agressão sofrida (cuspe).

6. Aplica-se ao denunciado JORCEY ANÍSIO GARCIA SANTOS a pena mínima de 2 (dois) jogos de suspensão (art. 257, *caput*, do CBJD), a pena de 360 (trezentos e sessenta) dias de suspensão (Art. 254-B, *parágrafo único*, do CBJD), cumuladas com a sanção pecuniária de R\$ 1.000,00 (Art. 258-D, do CBJD).

7. Quanto à conduta infracional imputada ao Sport Club do Recife na denúncia, restou demonstrada a participação no tumulto da partida não apenas dos atletas e membros da comissão técnica do clube individualmente identificados pela Procuradoria na denúncia, mas de diversos outros componentes da entidade desportiva, pelo que se aplica a multa de R\$ 10.000,00 ao SPORT CLUB DO RECIFE, conforme § 3º, do art. 257 do Código Brasileiro de Direito Desportivo.

8. Por fim, no que se refere ao diretor, Sr. CARLOS FREDERICO DOMINGOS, o farto conjunto probatório produzido nos autos corrobora com a tese da defesa e o próprio depoimento do denunciado, demonstrando que o acusado não se aproximou do trio de arbitragem durante o tumulto relatado, de sorte que deve ser absolvido.

ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Auditores que compõem a Segunda Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol de Pernambuco, à unanimidade e nos termos do voto do relator, absolver o diretor **CARLOS FREDERICO DOMINGOS** e aplicar aos demais denunciados as seguintes penas, nos termos do Código Brasileiro de Direito Desportivo:

a) a pena mínima de 6 (seis) jogos de suspensão aos denunciados **NEILTON MEIRA MESTZK** e **JOSÉ SABINO CHAGAS MONTEIRO**, antes suas primariedades, e a pena de 7 (sete) jogos de suspensão ao atleta **RONALDO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA**, reincidente, nos termos do § 1º, do art. 257 do Código Brasileiro de Direito Desportivo, cumuladas com a sanção pecuniária de R\$ 1.000,00 para cada um dos atletas.

b) ao denunciado **JORCEY ANÍSIO GARCIA SANTOS**, a pena mínima de 2 (dois) jogos de suspensão (art. 257, *caput*, do CBJD), a pena de 360 (trezentos e sessenta) dias de suspensão (Art. 254-B, *parágrafo único*, do CBJD), cumuladas com a sanção pecuniária de R\$ 1.000,00 (Art. 258-D, do CBJD).

c) multa de R\$ 10.000,00 ao **SPORT CLUB DO RECIFE**, conforme § 3º, do art. 257 do Código Brasileiro de Direito Desportivo.

Recife, 05 de julho de 2021.

Stenio Barreiros Correia Neto

Auditor – 2ª Comissão Disciplinar do TJD/PE/FPF

(Assinado eletronicamente)